



ACÓRDÃO Nº. _____ PUBLICADO EM: _____

PROCESSO N.: 2013.3.009625-2.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.

APELANTE/APELADO/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO

APELADA/APELANTE/SENTENCIADA: JÉSSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA

ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO ATÉ OS 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO NÍVEL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. REGRAMENTO PREVIDENCIÁRIO QUE AUTORIZA A CONCESSÃO TÃO SOMENTE ATÉ OS 21 ANOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. REVISÃO DO TRECHO DA SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DA AUTORA IMPROVIDO. APELO DO RÉU PROVIDO.

1 - Ao apreciar a demanda, observa-se, nos termos da certidão de fl. 10, que o segurado faleceu em 05/08/1995, data em que vigia a redação do I do art. 16 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº.: 9.032/95, admitindo, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), o filho não emancipado, de qualquer condição, e o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, no mesmo sentido, a Lei Estadual nº.: 5.011/81, em seu art. 22, prevê como dependentes do segurado os menores de 21 anos de idade, não havendo previsão normativa que ampare o pedido da apelante, nem tão pouco ofensa a dispositivo constitucional.

2 - Observando o regramento constante no Código de Processo Civil de 2015, especificamente aquele descrito no art. 85, §§ 2º e 8º, em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 reais em favor do réu, com exigibilidade suspensa por litigar com gratuidade judiciária, enquanto que a ré pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 reais, vedada a compensação de verbas, em observância às regras do CPC/15 (art. 85, §§ 11 e 14).

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, a turma conheceu dos recursos e negou provimento ao apelo da autora e dando provimento ao apelo do réu, reconhecendo a sucumbência recíproca, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS 15 DIAS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSEIS (2016).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.009625-2.

SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.



APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.

APELANTE/APELADO/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO

APELADA/APELANTE/SENTENCIADA: JÉSSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA

ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de recursos de APELAÇÃO (fls. 112/115 e 119/121) interpostos respectivamente por IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e por JÉSSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA, contra sentença (fls. 126/128) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém/Pa que, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA (Proc. nº.: 0002875-89.2010.814.0051), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a antecipação de tutela para determinar a autarquia previdenciária que pagasse em favor da autora a pensão por morte de Janilson Figueiredo Feitosa, até o momento em que aquele completar 21 anos, fixando honorários sucumbenciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em seu apelo (fls. 112/115), o IGEPREV se insurge tão somente quanto ao trecho da sentença que arbitrou honorários sucumbenciais em seu desfavor, arguindo em suma que a suspensão do benefício previdenciário pago regularmente a autora só ocorreu em razão desta não ter efetuado a atualização cadastral, deixando a beneficiária de apresentar a documentação solicitada.

Assevera que o pedido formulado na inicial foi julgado parcialmente procedente, motivo pelo qual, entende que houve sucumbência recíproca, devendo ser os honorários advocatícios suportados por ambas as partes, pleiteando, em caso de manutenção da sentença, que seja a condenação seja adequada ao que determina o art. 20, §4º do CPC/73.

Ao seu turno, a autora interpôs o apelo de fls. 119/121, pleiteando pela manutenção do benefício previdenciário até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário, em observância ao que dispõe o art. 205 da Constituição Federal.

Os recursos foram recebidos em ambos os efeitos. (fl. 123).

À fl. 122 foi certificado que não foram apresentadas contrarrazões pelas partes no prazo legal.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito. (fl.127).

É o relatório.

À secretaria com pedido de inclusão em pauta para julgamento.

Belém/Pa, 15 de setembro de 2016.



Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N.: 2013.3.009625-2.
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO.
APELANTE/APELADO/SENTENCIADO: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO: CAMILA BUSARELLO
APELADA/APELANTE/SENTENCIADA: JÉSSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA
ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL
SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE SANTARÉM
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares levantadas pelo apelante, passo a análise do mérito recursal.

MÉRITO.

Insurgem-se os recorrente contra a sentença proferida pelo Juízo Originário, que julgou parcialmente procedente a ação ordinária de concessão de pensão previdenciária nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO pleiteado pela autora, confirmando a decisão que deferiu a antecipação da tutela, fls. 21/23, para receber do IGEPREV a pensão por morte de JANILSON FIGUEIREDO FEITOSA, até o momento em que a autora JESSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA completou 21 (vinte e um) anos de idade. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas em razão da Justiça Gratuita. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Cumpra-se.

Feito este breve introito. Passo a apreciar os recursos apresentados pelas partes.



DO RECURSO DA AUTORA – PEDIDO DE EXTENSÃO DO PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 24 (VINTE E QUATRO) ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR.

Argui a recorrente que a perda da qualidade de dependente aos 21 anos de idade, excluindo-se os estudantes que estejam cursando nível superior e possuam dependência financeira, viola o disposto no art. 205 da Constituição Federal, requerendo a reforma da sentença para que seja mantido o pagamento da pensão por morte até que a autora complete 24 anos de idade, ou conclua o curso universitário.

Em análise detida da argumentação da apelante, verifica-se que sua insurgência não merece prosperar.

Antes de tudo, insta esclarecer que por força da Súmula nº.: 340 do STJ, o presente caso será apreciado com em observância da legislação vigente na data do óbito do segurado.

Pois bem ao apreciar a demanda, observa-se, nos termos da certidão de fl. 10, que o segurado faleceu em 05/08/1995, data em que vigia a redação do I do art. 16 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei nº.: 9.032/95, admitindo, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), o filho não emancipado, de qualquer condição, e o menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, no mesmo sentido, a Lei Estadual nº.: 5.011/81, em seu art. 22, prevê como dependentes do segurado os menores de 21 anos de idade, não havendo previsão normativa que ampare o pedido da apelante, nem tão pouco ofensa a dispositivo constitucional.

No mesmo sentido, colaciono o seguinte precedente da Corte Superior de Justiça, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 643:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional falso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min.

ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc.

I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em



12/06/2013, DJe 07/08/2013)

No mesmo sentido, vejamos o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Tratando-se de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Ao tempo do óbito do ex-segurado não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido no mandamus; 3. A Lei Federal nº 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência; 4. E a Lei nº 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade; 5. Reexame Necessário e Apelação conhecidos e providos, para reformar a sentença atacada. (2016.02103316-59, 160.070, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-16, Publicado em 2016-05-31)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL ? RECURSO IGEPREV (FLS. 110-116): ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DESCRITOS NO ART. 535 DO CPC ? OMISSÃO VERIFICADA QUANTO A APLICABILIDADE DA LEI N. 9.717/98 ? ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DA PENSÃO POR MORTE EM CASOS DE BENEFICIÁRIOS ATÉ OS 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR ? LEI APLICÁVEL AO CASO CONCRETO VIGENTE A ÉPOCA DO ÓBITO DA EX SEGURADA ? NÃO PREVIA A EXTENSÃO ? JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE ? EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA AUTORA PREJUDICADOS ? RECURSO INTERPOSTO PELO IGEPREV CONHECIDO E PROVIDO ? RECONHECIMENTO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO ? EFEITOS MODIFICATIVOS ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1ª GRAU EM TODOS OS SEUS TERMOS. (2015.04771746-34, 154.709, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-12-11, Publicado em 2015-12-17)

Portanto, não havendo precedente normativo que possibilite a extensão do benefício previdenciário a dependente maior de 21 (vinte e um) anos de idade, não é possível conceder a pretensão da apelante para que seja estendida a pensão por até os 24 anos de idade, ante a sua ilegalidade, não havendo razões para a reforma da sentença quanto a este ponto.

DO RECURSO DO RÉU – IGEPREV – NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pleiteia o recorrente pela reforma da sentença no ponto em que fixou honorários advocatícios em seu desfavor no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) arguindo em suma que a suspensão do pagamento da pensão ocorreu por culpa exclusiva da autora, que deixou de atualizar seu cadastro junto a autarquia previdenciária, informando ainda, que o feito foi julgado parcialmente procedente, pelo que deve ser reconhecida a sucumbência recíproca.

Nesse ponto, verifico que o pedido do apelante merece guarida.



É que o pleito da autora foi julgado parcialmente procedente, concedendo o pagamento da pensão por morte tão somente até que esta complete 21 (vinte e uma anos) de idade, havendo, portanto, decaimento parcial de ambas as partes.

Nesse sentido, observando o regramento constante no Código de Processo Civil de 2015, especificamente aquele descrito no art. 85, §§ 2º e 8º, em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 reais em favor do réu, com exigibilidade suspensa por litigar com gratuidade judiciária, enquanto que a ré pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 reais, vedada a compensação de verbas, em observância às regras do CPC/15 (art. 85, §§ 11 e 14).

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **CONHEÇO DE AMBOS OS RECURSOS E NEGO PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, e DOU PROVIMENTO AO APELO DO RÉU – IGEPREV**, reconhecendo a sucumbência recíproca no presente feito, reformando a sentença no trecho em que fixou honorários advocatícios para condenar a autora ao pagamento da verba honorária na quantia de R\$ 1.000,00 reais em favor do réu, com exigibilidade suspensa por litigar com gratuidade judiciária, enquanto que a ré pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 reais, vedada a compensação, em observância às regras do CPC/15 (art. 85, §§ 11 e 14), mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível de Santarém/Pa em seus demais termos, conforme consta na fundamentação.

Em REEXAME NECESSÁRIO, confirmo os termos da sentença.

É COMO VOTO.

Belém/Pa, 15 de setembro de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160390885034 N° 165163



00028758920108140051



20160390885034

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso n° 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: